

RELATÓRIO PRELIMINAR

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO TRANSPORTE
COLETIVO DE FLORIANÓPOLIS.**

RELATOR

VEREADOR RENATO DA FARMÁCIA (PR)

Câmara Municipal de Florianópolis, em 18 de fevereiro de 2019.

INTRODUÇÃO

Este relatório preliminar tem a finalidade de investigar o processo licitatório de 2002 que gerou a concessão de transporte público no Município de Florianópolis, e apurar os valores das tarifas cobradas da população.

Mediante Requerimento nº 007/2019, foi criada a presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para, no prazo de 90 (noventa dias) podendo ser prorrogando pelo prazo igual, para:

- (a) investigar irregularidades no transporte coletivo a partir do ano de 2002, principalmente no tocante aos estudos que fundamentam a implementação do TICEN (Terminal de Integração do Centro);
- (b) a não utilização dos terminais de integração da região Continental (Jardim Atlântico e Capoeiras) e Saco dos Limões;
- (c) possíveis irregularidades no processo licitatório da concessão do serviço de transporte público e no aumento da tarifa de transporte coletivo.

Composta por cinco vereadores, a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) foi instalada aos dezoito dias de fevereiro de 2019. O Presidente eleito foi o Vereador Guilherme Pereira (MDB), e o Relator Renato da Farmácia (PR) que subscreve o relatório preliminar. Com a participação dos vereadores Lino Peres (PT), Afrânio Bopré (PSOL) e Claudinei Marques (PRB).

PAPEL DA CÂMARA DE VEREADORES E DESTA CPI

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Florianópolis tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos quais a Constituição da República a capacita.

No momento em que a sociedade florianopolitana reivindica esta CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), torna-se relevante, antes de passar-se à análise dos fatos que serão aqui investigados durante os próximos meses, deter-se sobre a natureza do instrumento utilizado para a realização das investigações: a CPI.

A Comissão Parlamentar de Inquérito constitui um dos mais importantes instrumentos de que o Poder Legislativo dispõe para exercer sua competência, sendo amplos os poderes da CPI. O art. 52 do regimento interno desta Casa estabelece que...

“Art. 52 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de **investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos no Regimento Interno, serão constituídas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado com prazo certo.

§ 1º Obtido o número de assinaturas, caberá ao Presidente constituir a Comissão no prazo de dez dias, obedecido o princípio da proporcionalidade, mediante indicação dos membros pela liderança partidária ou bloco parlamentar.

§ 2º Instalada a Comissão no prazo máximo de três dias úteis, sob a presidência do mais idoso de seus membros, esta elegerá o presidente e o relator, podendo, se necessário, neste e a qualquer momento, designar sub-relatores.

§ 3º Caberá ao Relator a apresentação de relatório preliminar no prazo improrrogável de quinze dias, em que indicará a existência ou não de fato determinado.

§ 4º Decorrido o prazo, a Comissão deliberará sobre o relatório preliminar nos dois dias úteis subsequentes.

§ 5º As deliberações da Comissão serão obtidas por maioria de votos.

§ 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará, por intermédio da Mesa, os funcionários do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou designará técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 7º A **Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações, requisitar documentos.**

§ 8º As conclusões da Comissão poderão ser encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Esta Casa, como Instituição, jamais poderá separar-se de sua vocação: a de configurar uma caixa de ressonância da sociedade na qual se insere. Os fundadores das formas modernas do Estado, a separação dos Poderes: **Legislativo, Executivo e Judiciário**, tiveram consciência das características de cada um.

Notavelmente, ao Poder Legislativo, além da capacidade de elaboração de leis, foi reconhecida sua importância para a fiscalização dos atos dos governantes, dos gestores dos recursos públicos, incluído, evidentemente, não apenas a fiscalização dos atos do chefe do Poder Executivo, o prefeito, mas também do chefe do Poder Legislativo, o presidente da Câmara de Vereadores.

O exercício típico do Poder Legislativo consistente no controle parlamentar, por meio de fiscalização, pode ser classificado em político-administrativo e financeiro-orçamentário.

DA CPI - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

As CPIs (Comissões Parlamentares de Inquéritos) tem previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo.

A CPI adquire maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988.

Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Antes de qualquer coisa, é preciso ressaltar "o que" a sociedade florianopolitana pode e deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados

pela Carta Magna que rege o Estado Democrático de Direito, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 58.

“As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Art. 58, CR/88).

Como se vê, a Constituição da República deu poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros poderes existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os objetivos e tarefas.

Há que se atentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra dos seus membros, um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, através delas venham a ser punidos, **o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CPI.**

A CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, poder atribuir poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, com limitação imposta pela própria Constituição da República.

Mediante o que propõem as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal, expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os abrangidos pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

DOS LIMITES DA CPI

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seu trabalho, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem em responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que detenham autoridade jurídica.

Em outros termos, a CPI deve respeitar os limites, sob pena de ser declarada nula.

Se a Constituição da República atribui a CPI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que considerar que durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

A CPI NÃO TEM PODER DE CONDENAR, mas apenas colher informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Outro limite imposto a Câmara Municipal, através da CPI, é a limitação institucional evitando invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais".

A CPI deve dispor de todos os meios necessários para atingir seus objetivos, na condução do procedimento investigatório.

Todavia, há que haver o entendimento geral de que os poderes de indagação probatória e de investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que restringem, em

consequência, a capacidade de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CPI consistem, basicamente em:

a) **A CPI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA**, mas, sim, meramente investigativa. Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do judiciário. Não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tão pouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder as perguntas que julgar impertinentes.

b) **A CPI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO** – A CPI não forma culpa nem pode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

DA FINALIDADE DA CPI

Por tratar-se de questões que envolvem diretamente a política, o desvio da finalidade é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento jurídico como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamentos justos.

A prova cabal do desvio da finalidade dos trabalhos da CPI restará facilmente constatada quando o relatório final se apresenta de forma desproporcional e oposto às provas colhidas nos autos, submetendo todo o processo à nulidade de pleno direito.

Deste modo, para que os trabalhos da CPI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, o presente

relatório se sustenta nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade quais sejam a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto.

Será analisado todo o processo de licitação dos terminais pela COTISA e da forma como foi feita a licitação do transporte público, bem como das provas obtidas, por meios de inquirições e documentos analisados no decorrer da CPI.

Pretendo assim, com essa CPI, antes de tudo, fazer valer o direito do cidadão usuário de ônibus urbano a receber do Parlamento o efetivo serviço de fiscalização dos processos de contratação, condução, definição de tarifas e concessão de subsídios, apurar as irregularidades (se houver) na tarifa do transporte coletivo de Florianópolis, como o lucro excessivo e irregularidades no processo licitatório (se houver), verificar planilha de cálculo tarifário das empresas, bem como o recolhimento do ISS (imposto sobre serviços) das empresas do consorcio FENIX, atuante no Transporte Coletivo de Florianópolis.

DOCUMENTOS

Todos os documentos serão analisados nesta CPI de forma a esclarecer os fatos ocorridos no período de 2002 até o exato momento.

DOS DEPOIMENTOS E OITIVAS

Todos os Depoimentos e oitivas serão tomados no interior das dependências da Câmara Municipal de Florianópolis, previamente agendados, salvo as diligências externas que sejam imprescindíveis a realização em lugar adverso.

DILIGÊNCIAS EXTERNAS

14/03 9
13:30

Serão feitas diligências externas se preciso for na Secretaria de Mobilidade Urbana de Florianópolis, na COTISA ou no escritório do Consórcio Fênix, atual gestora do transporte público do município.

DOS OBJETIVOS

Os membros que compõe a CPI seguirão diversas linhas de investigação, preponderantemente sobre os seguintes temas: A

1. Licitação para construção dos terminais em 2002;
2. COTISA um conglomerado de empresas que determinaram a cobrança por veículo em cada terminal de R\$4,25 e hoje é R\$11,25;
3. Processo na justiça da COTISA contra o Município que cobra a falta de reajuste por alguns anos do valor de R\$4,25 para R\$10,00;
4. Processo na justiça das empresas contra o Município sobre o valor das tarifas decididas na Comissão Municipal dos Transportes;
5. Questionar a metodologia de cálculo até 2014, depois disso a metodologia do Fluxo de Caixa. (entrada e saída); T
6. A lei das Licitações é de 1993 porque a concessão foi dada em 1999 sem licitação por 20 anos; T
7. Erros na construção do terminal central TICEN;
8. O estacionamento de veículos do transporte coletivo no Aterro da Baía Sul;
9. Planilha de cálculo tarifário das empresas da rede integrada do Transporte Coletivo de Florianópolis, nos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo e seus aditivos; T
10. Convite para os últimos doze secretários da pasta ainda vivos, para serem ouvidos pela CPI.

São alguns questionamentos que ficaram por muito tempo sem resposta, que justificam a abertura desta CPI, iniciado por este Relatório Preliminar.

VEREADOR RENATO DA FARMÁCIA (PR)